1 INTRODUÇÃO

O 'Global Innovation Index 2023' da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI, 2024) ressalta que somente a propriedade intelectual foi responsável por movimentar aproximadamente 1 trilhão de dólares no comércio transnacional em 2021, sem considerar, portanto, o comércio doméstico de cada país.

A OMPI (2022) já destacava que mais de 1/3 dos valores dos produtos manufaturados eram decorrentes da propriedade intelectual e que o seu valor global total praticamente chegou a 6 trilhões de dólares em 2014.

Como exemplo, o crescimento econômico e tecnológico chinês veio acompanhado do enorme aumento da inovação e da titularização de novas propriedades intelectuais, atualmente liderando a quantidade de patentes, marcas, desenhos industriais e indicações geográficas protegidas no mundo (OMPI, 2024b, p. 31, 54, 63, 98, 102, 135, 139 e 165).

Todavia, a propriedade intelectual não só possui um enorme valor econômico no comércio global, como também representa um poderoso instrumento estratégico, especialmente para os países mais desenvolvidos.

Não é difícil notar a importância estratégica da propriedade intelectual no atual cenário mundial, como se pode perceber, facilmente, dos setores alimentício - em que um pequeno grupo de empresas controla o comércio global de sementes e de agroquímicos (THE GUARDIAN, 2023) - e de saúde - como no período mais crítico da pandemia da Covid-19, em que 75% das doses de vacinas ficaram concentradas em apenas 10 países, permitindo que jovens saudáveis dos países mais desenvolvidos fossem vacinados muito antes de idosos, vulneráveis, doentes e profissionais de saúde dos países menos desenvolvidos, o que gerou, inclusive, forte crítica do Diretor Geral da Organização Mundial da Saúde (LISTER, 2023).

Ainda em relação à pandemia da Covid-19, também parece relevante relembrar que a União Europeia, apesar de defender a rígida proteção da propriedade intelectual, adotou mecanismos políticos, burocráticos e econômicos para controlar as exportações das suas vacinas (CHADE, 2023) e que alguns países, como o Canadá, adquiriram quantidades muito superiores à necessidade de sua população e retardaram o acesso às vacinas pelos países menos desenvolvidos (BBC, 2023).

Evidentemente, a relevância estratégica da propriedade intelectual não se limita apenas às áreas de alimento e saúde, englobando campos como educação, genética humana,

telecomunicações, energia, semicondutores, engenharia química, inteligência artificial, softwares e transportes, dentre outros.

O Brasil, apesar de figurar entre as dez maiores economias do mundo (MIATO, 2024), está classificado apenas como o 49°. país mais inovador do planeta, atrás de países como Croácia, Letônia, Nova Zelândia, Portugal, Turquia e Vietnam (OMPI, 2024c, p. 96, 110, 146, 164, 177, 200 e 209).

De fato, no Brasil, apenas 20% das patentes de invenção solicitadas e menos de 11% das patentes de invenção concedidas são de residentes no país (OMPI, 2024b, p. 54 e 57). O INPI (2024, p. 10) aponta que, no início de 2022, os principais países estrangeiros solicitantes de patentes de invenção no Brasil eram EUA, China, Alemanha, Japão, Suíça, Reino Unido e França.

Visando reverter esse quadro, melhorar a estrutura e os mecanismos de incentivo à inovação e aumentar o nível de produção de propriedades intelectuais no país, o governo federal brasileiro promulgou a lei federal n. 10.973, de 02 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004), substancialmente alterada pela lei federal n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (BRASIL, 2016), dispondo sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e alterando sensivelmente o papel dos entes federativos na inovação, na transferência de tecnologia e na produção e gestão da propriedade intelectual.

A referida lei federal n. 10.973/04, reconhecendo expressamente que as atividades científicas e tecnológicas são estratégicas para o desenvolvimento econômico e social do país, determinou a "descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado" (art. 1°, parágrafo único, incisos I e IV), ou seja, as administrações públicas direta e indireta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios passaram a desempenhar, juntamente com a União e entidades privadas, um papel central na inovação e no desenvolvimento da propriedade intelectual.

A lei federal n. 10.973/04 também possui forte preocupação com a difusão do conhecimento tecnológico, proibindo, por exemplo, a transferência com exclusividade de tecnologia e licenciamento de criação considerada como de relevante interesse público, caso tal criação tenha sido desenvolvida por ICTs públicas, isoladamente ou através de parcerias

.

¹ Como abordaremos adiante, o artigo 2º. da lei federal n. 10.973/04 qualificou a propriedade intelectual como mera "criação": "invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores".

(art. 6°, §5°). Há, ainda, nítida valorização das pessoas físicas consideradas criadoras ou inventoras independentes, como a garantia de percentuais mínimos de participação nos resultados financeiros decorrentes da exploração da propriedade intelectual desenvolvida, o auxílio na análise da viabilidade técnica e econômica da invenção e a assistência financeira e creditícia para a transformação da invenção em produto (arts. 1°, XIV, 2°, III e IX, 13, 22 e 22-A).

Porém, os administradores públicos regionais e locais no Brasil ainda demonstram resistência ou desconhecimento sobre o protagonismo que os estados, o Distrito Federal e os municípios devem exercer em relação à inovação e à propriedade intelectual, aparentemente se apegando à ultrapassada concepção de que a inovação e o desenvolvimento da propriedade intelectual devem ser deixados apenas com os agentes privados e de que cabe à administração pública apenas um papel secundário, normalmente de mero apoio econômico desses agentes privados.

Este artigo tem como escopo analisar os principais aspectos da lei federal n. 10.973/04, com as alterações da lei federal n. 13.243/16, especialmente o novo papel dos entes federativos regionais e locais na produção e gestão da propriedade intelectual, as diretrizes e limitações para as transferências de tecnologias, a valorização das pessoas físicas, as diretrizes e objetivos essenciais da política de inovação, as competências das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) públicas e dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) e, por fim, as garantias da administração pública de exploração, licenciamento e transferência de tecnologias (propriedade intelectual).

Foi adotada a metodologia documental-bibliográfica, através de uma abordagem jurídica crítica, para o desenvolvimento do presente artigo.

2 O NOVO PAPEL DOS ENTES FEDERATIVOS REGIONAIS E LOCAIS NA PRODUÇÃO E GESTÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E NA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Com a pretensão de aprimorar a estrutura e os mecanismos de incentivo à inovação, de aumentar o nível de produção de propriedades intelectuais e, por consequência, melhorar a classificação do Brasil no quadro global de países mais inovadores, o governo brasileiro promulgou a lei federal n. 10.973, de 02 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004), substancialmente alterada pela lei federal n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (BRASIL,

2016), dispondo sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e alterando, de forma inegável, o papel dos entes federativos na produção e na gestão da propriedade intelectual, bem como na transferência de tecnologia, especialmente aquela classificada como de relevante interesse público.

Tradicionalmente, a administração pública brasileira, sobretudo dos estados e dos municípios, adota uma posição mais passiva em relação à produção e à gestão da propriedade intelectual, deixando o assunto predominantemente para a esfera privada. É fácil notar que o estado brasileiro ainda se limita meramente a fornecer apoio financeiro e material para que a iniciativa privada desenvolva e se aproprie da inovação e da respectiva propriedade intelectual gerada.

É importante relembrar que a lei federal n. 10.973/04 não extinguiu as diversas hipóteses de incentivo financeiro – muito pelo contrário -, prevendo, por exemplo, a possibilidade de financiamento, subvenção econômica, incentivos fiscais e utilização de fundos de investimentos e de participação (art. 19, §2º-A), possibilitando que a iniciativa privada continue seus processos de inovação e de desenvolvimento das diversas espécies de propriedade intelectual, desde invenções e modelos de utilidade até topografia de circuitos integrados e cultivares.

Todavia, agora os entes federativos deixaram de ser coadjuvantes nas atividades de inovação, de transferência de tecnologia e de desenvolvimento e gestão da propriedade intelectual. Dessa forma, é imprescindível que os administradores regionais e locais passem a exercer sua nova competência legal, deixando para trás a concepção de que a inovação e o desenvolvimento e exploração da propriedade intelectual devem ser deixados apenas com os agentes privados e de que cabe à administração pública apenas um papel secundário, normalmente de apoio econômico e financeiro desses agentes privados.

A evolução dos administradores públicos regionais e locais, no que se refere ao processo de inovação e de gestão da propriedade intelectual, certamente proporcionará um caminho mais seguro, rápido e eficaz para a proteção dos interesses tecnológicos e estratégicos do país e para o aumento substancial do grau de inovação do Brasil em relação ao mundo.

De fato, a lei federal n. 10.973/04, com as alterações da lei federal n. 13.243/16, estabeleceu como princípio a "descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado" e como

diretrizes da política de inovação das ICTs públicas² a "gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia" e a "capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual" (arts. 1°, parágrafo único, IV, e 15-A, parágrafo único, V e VII).

Parece importante destacar que a propriedade intelectual é elemento central na lei federal n. 10.973/04, conceituada como "criação" no seu artigo 2°, I, que engloba expressamente invenções, modelos de utilidade e desenhos industriais da lei federal n. 9.279/96 (BRASIL, 1996), programas de computador da lei federal n. 9.609/98 (BRASIL, 1998), topografia de circuito integrado da lei federal n. 11.484/07 (BRASIL, 2007) e cultivares da lei federal n. 9.456/97 (BRASIL, 1997).

O rol de propriedades intelectuais mencionado no artigo 2°, I, da lei n. 10.973/04 é meramente exemplificativo, visto que também devem ser consideradas como criações "qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores".

Os administradores regionais e locais devem, portanto, ter um especial cuidado com a propriedade intelectual (criações), valorizando-a e protegendo o interesse público através da ampla difusão da tecnologia desenvolvida. Como veremos a seguir, a transferência e o licenciamento de criações/propriedades intelectuais classificadas como de relevante interesse público e que tenham sido desenvolvidas por ICTs públicas sequer podem ser destinados a um só interessado (art. 6°, §5°).

3 AS DIRETRIZES E LIMITAÇÕES PARA AS TRANSFERÊNCIAS DE TECNOLOGIAS

Como destacamos anteriormente, há um cuidado com a difusão do conhecimento tecnológico pela lei federal n. 10.973/04, estando proibida a transferência de tecnologia e licenciamento de propriedade intelectual (criação) "a título exclusivo", caso tal propriedade intelectual tenha sido desenvolvida por ICTs públicas - isoladamente ou através de parcerias - e que seja considerada como de relevante interesse público (art. 6°, §5°).

_

² Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação públicas: órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta que incluam em sua missão institucional ou em seu estatuto a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos (art. 2°, V).

A determinação de não exclusividade na transferência e no licenciamento de tecnologia/propriedade intelectual/criação desenvolvida por ICT pública e considerada de relevante interesse público deve ser considerada elemento central na garantia de difusão da informação e do conhecimento relevante, no incentivo ao aprimoramento eficaz dessas tecnologias por outros agentes públicos e privados (possibilitando saltos tecnológicos) e na limitação a possíveis restrições impostas por empresas privadas em decorrência do uso ou exploração exclusiva da respectiva propriedade intelectual.

Em sua tese, Monica Steffen Guise Rosina (2024, p. 142) destaca que o acesso efetivo ao conhecimento e à tecnologia, que propicia a produção de novos conhecimentos, pode ser considerado mais valioso que determinados índices econômicos:

Vale ressaltar que o estudo não nega a importância do crescimento econômico como indicador de desenvolvimento humano, mas não atribui a ele, única e exclusivamente, todas as melhorias alcançadas por determinado país. O acesso ao conhecimento e a produção de novos conhecimentos, por exemplo, podem ser mais relevantes a determinados setores de certos países do que o crescimento econômico daquele mesmo setor medido de forma pontual. O conhecimento, se bem administrado, carrega o potencial de gerar desenvolvimento em longo prazo.

Nesse sentido, o próprio acordo TRIPs³ (OMC, 2024) declara:

Article 7 - Objectives

The protection and enforcement of intellectual property rights should contribute to the promotion of technological innovation and to the transfer and dissemination of technology, to the mutual advantage of producers and users of technological knowledge and in a manner conducive to social and economic welfare, and to a balance of rights and obligations⁴.

Monica Steffen Guise Rosina (2024, p. 91, 92 e 98) também ressalta que não há qualquer dado concreto que comprove a relação entre o fortalecimento de direitos patentários e o aumento da produção de novos conhecimentos tecnológicos, ou seja, inexiste fundamento claro e objetivo que sustente o modelo de apropriação de propriedade intelectual por entidades privadas — normalmente para a sua exploração econômica exclusiva - em detrimento do interesse público em obter um novo conhecimento tecnológico através da ampla difusão do conhecimento.

_

³ Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights.

⁴ Tradução livre: Artigo 7 – Objetivos: A proteção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e disseminação de tecnologia, para o benefício mútuo dos produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma que conduza ao bemestar social e econômico, e para um equilíbrio de direitos e obrigações.

A atual redação do artigo 3º da lei federal n. 10.973/04 reforça a importância da difusão do conhecimento tecnológico relevante ao prever que a União, estados, Distrito Federal e municípios podem estimular e apoiar as denominadas "alianças estratégicas" e os projetos de cooperação entre empresas, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação e entidades privadas sem fins lucrativos, com o escopo de "geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia".

No mesmo sentido, o artigo 27, VI, da lei federal n. 10.973/04 estabelece como diretriz a promoção do desenvolvimento e da difusão de tecnologias, bem como o "fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social".

4 A VALORIZAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS

A grande importância das pessoas físicas no processo de criação e no desenvolvimento da propriedade intelectual é comprovada pelo INPI (2024b, p.7), que reporta que pessoas físicas, residentes no Brasil, são responsáveis por 59% dos pedidos de proteção de modelos de utilidade, 34% de invenções, 34% de desenhos industriais, 28% de marcas e 21% de software.

Diante dessa importante contribuição das pessoas físicas, a lei federal n. 10.973/04 buscou fortalecer ainda mais a participação das pessoas físicas nos processos de inovação e criação e no desenvolvimento e exploração da propriedade intelectual.

Um dos principais pontos dessa lei é o conceito de que somente pessoas físicas podem ser "criadores" ou "inventores independentes" (art. 2°, II e IX), ou seja, apenas pessoas físicas devem ser efetivamente consideradas "inventora, obtentora ou autora de criação", com ou sem vínculo formal e pessoal com a administração pública.

A valorização das pessoas físicas, criadoras e inventoras independentes, também está presente, como se verá a seguir, na obrigatoriedade do poder público em capacitá-los científica e tecnologicamente.

4.1 OS CRIADORES

É assegurada ao criador (pessoa física) a participação mínima de 5% e máxima de 1/3 dos ganhos econômicos da ICT (pública ou privada) com a propriedade intelectual desenvolvida, inclusive de valores decorrentes de contratos de transferência de tecnologia e de

licenciamento de uso ou de exploração, podendo haver partilha entre membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham efetivamente contribuído para a respectiva criação (art. 13 'caput' e §1°. da lei federal n. 10.973/04).

Há, ainda, a possibilidade de que as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação públicas ou privadas cedam gratuitamente os direitos sobre a propriedade intelectual (criação) à pessoa física considerada criadora, "para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração".

A cessão gratuita dos direitos sobre a propriedade intelectual desenvolvida com a participação de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação é excepcional e, de acordo com a lei federal n. 10.973/04, deve ser restrita às pessoas físicas consideradas criadoras.

É certamente um grande avanço e um forte incentivo à participação de pessoas físicas, mas há necessidade de que haja sua capacitação através do ente público, potencializando sua presença no processo de inovação tecnológica.

Neste aspecto, a lei federal n. 10.973/04 estabeleceu como princípio "promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica" (art. 1°, par. único, IX) e como diretriz da política de inovação a "capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual" (art. 15-A, par. único, VII).

Há, inclusive, possibilidade de que os entes federativos, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação públicas, os órgãos e as agências de fomento e as fundações de apoio concedam "bolsas de estímulo", visando a formação e a capacitação de recursos humanos para aprimoramento da "execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia" (art. 21-A da lei federal n. 10.973/04).

4.2 OS INVENTORES INDEPENDENTES

O inventor independente é qualificado pelo artigo 2°, IX, lei federal n. 10.973/04 como a "pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação".

Não sendo integrante dos quadros efetivos da administração pública, o inventor independente merece ainda mais atenção e proteção, em regra pela maior dificuldade em integrar uma Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pública, em utilizar a estrutura material das entidades públicas e por não possuir a estabilidade inerente ao cargo público efetivo⁵.

Desta forma, o artigo 1º, parágrafo único, XIV da lei federal n. 10.973/04 estabelece como diretriz o "apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo".

Outro importante aspecto é a possibilidade da patente já depositada pelo inventor independente ser adotada pela ICT, visando seu desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado, ficando o inventor independente, neste caso, obrigado a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida e adotada pela ICT pública (art. 22 da lei federal n. 10.973/04).

Assim como ocorre em relação aos criadores, também há obrigatoriedade da administração pública em formar e capacitar científica e tecnologicamente os inventores independentes, como se pode observar do artigo 22-A da lei federal n. 10.973/04. Realmente, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs públicas podem apoiar o inventor independente em relação à sua patente já depositada, mediante "análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção", "assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação", "assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção" e "orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas".

5 AS DIRETRIZES E OBJETIVOS ESSENCIAIS DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO E COMPETÊNCIAS DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS, TECNOLÓGICAS E DE INOVAÇÃO (ICT) PÚBLICAS

defesa.

⁵ Segundo o artigo 41 da Constituição Federal, "São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público", após avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, só podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla

O artigo 15-A da lei federal n. 10.973/04 determina que as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação públicas devem instituir sua política de inovação, "dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo", respeitando diversas diretrizes e objetivos, como o compartilhamento de sua estrutura física e de recursos humanos, a gestão da propriedade intelectual, a capacitação de recursos humanos – especialmente nas questões de gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual - e o estabelecimento de parcerias para o desenvolvimento de novas tecnologias, inclusive com inventores independentes.

As políticas de inovação instituídas pelas ICTs têm um papel central no desenvolvimento científico e tecnológico do país e deve ser concretizada com o apoio dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT), que, inclusive, pode representar, por delegação, a própria ICT pública no âmbito da própria política de inovação.

6 AS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS NÚCLEOS DE INOVAÇÃO (NIT)

A lei federal n. 10.973/04 estabelece a obrigatoriedade das ICTs públicas em instituir o respectivo Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), seja de forma isolada, seja em associação com outras ICTs.

As competências dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT) estão estabelecidas no artigo 16, §1°, da lei federal n. 10.973/04, com clara ênfase na questão da propriedade intelectual:

Art. 16. [...]

- § 1º São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o **caput**, entre outras: (*Redação pela Lei nº 13.243*, *de 2016*)
- I zelar pela manutenção da política institucional de **estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia**;
- II avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;
- III avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;
- IV opinar pela conveniência e **promover a proteção das criações** desenvolvidas na instituição;
- V opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;
- VI acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

- VII desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT; (*Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016*)
- VIII desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT; (*Incluído pela Lei nº 13.243*, *de 2016*)
- IX promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6° a 9° ; (*Incluído pela Lei* n° 13.243, de 2016)
- X negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT. (*Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016*)

(sem destaques no original)

Relembrando que a 'propriedade intelectual' é conceituada como 'criação' pela lei federal 10.973/04, parece fácil perceber que a propriedade intelectual é elemento central nas competências dos NITs, indo desde o estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia e a promoção da proteção das criações desenvolvidas na instituição, até o apoio ao inventor independente e a negociação e gestão dos acordos de transferências de tecnologias.

É fundamental, portanto, que os administradores regionais e locais estruturem adequadamente seus ICTs e, consequentemente, seus NITs e promovam a capacitação dos agentes públicos que terão a incumbência de conduzir diariamente o processo de inovação, de desenvolver novas criações (propriedade intelectual) e de garantir a difusão do conhecimento para a população em geral.

7 AS GARANTIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE EXPLORAÇÃO, LICENCIAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIAS (PROPRIEDADES INTELECTUAIS)

A lei federal n. 10.973/04 estabelece diversas garantias à administração pública em relação à exploração, licenciamento e transferência de tecnologia que tenha sido desenvolvida com sua participação direta.

Nos acordos de parceria celebrados entre os ICTs e instituições públicas e/ou privadas "para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo", fica assegurado aos participantes dessa parceria "o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º", conforme previsão do artigo 9º, 'caput' e parágrafo 2º da lei federal n. 10.973/04.

Interessante notar que o parágrafo 2°, do artigo 9° da lei federal n. 10.973/04 faz referência expressa ao artigo 6°, parágrafo 5°, que veda a exclusividade na transferência de tecnologia e no licenciamento para exploração de criação considerada de relevante interesse público.

O artigo 9°, parágrafo 3°, desta lei federal n. 10.973/04, apesar de garantir a participação nos resultados decorrentes da exploração da propriedade intelectual, admite, mediante compensação, a cessão integral dos direitos de propriedade intelectual ao parceiro privado.

A lei federal n. 10.973/04, nas contratações com risco tecnológico que visem o desenvolvimento de atividades de pesquisa e inovação e a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, também garante à administração pública a presunção de que a criação intelectual tenha sido desenvolvida na vigência do respectivo contrato, por até 2 (dois) anos do seu fim, bastando que esta propriedade intelectual esteja relacionada com o objeto contratual (art. 20, §1°.).

Desta forma, caso a empresa contratada solicite formalmente a proteção da propriedade intelectual relacionada com o objeto contratual dentro do prazo de 2 anos após o término do respectivo contrato firmado com a administração pública, haverá presunção de que tal criação foi desenvolvida durante a vigência contratual, assegurando diversos direitos à administração pública, especialmente o de exploração da propriedade intelectual desenvolvida.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei federal n. 10.973/04, com as alterações da lei federal n. 13.243/16, ao dispor sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e alterar sensivelmente o papel dos entes federativos regionais e locais do Brasil na inovação, na transferência de tecnologia e na produção da propriedade intelectual, certamente tem o potencial de melhorar a estrutura e os mecanismos de incentivo à inovação e aumentar o nível de produção de propriedades intelectuais no Brasil.

É imprescindível compreender que as atividades científicas e tecnológicas são estratégicas para o desenvolvimento econômico e social do país e que os estados, o Distrito Federal e os municípios passaram a desempenhar um papel central na inovação e no

desenvolvimento da propriedade intelectual do país, juntamente com a União e com os particulares.

A lei federal n. 10.973/04 deve ser considerada como importante instrumento para a ampla difusão do conhecimento tecnológico e para a valorização das pessoas físicas consideradas criadoras ou inventoras independentes.

Não se pode mais admitir que os administradores públicos regionais e locais no Brasil continuem demonstrando resistência ou desconhecimento sobre o protagonismo que devem exercer em relação à inovação e à propriedade intelectual, sendo essencial abandonar a antiga concepção de que a inovação e o desenvolvimento da propriedade intelectual devem ser deixados apenas com os agentes privados.

Diante das atuais demandas relacionadas com os processos de inovação e de desenvolvimento da propriedade intelectual, a evolução dos administradores públicos regionais e locais no Brasil certamente proporcionará um caminho mais seguro, rápido e eficaz para a proteção dos interesses tecnológicos e estratégicos do país e para o aumento substancial do grau de inovação do Brasil em relação ao mundo.

O avanço tecnológico brasileiro também passa pelo maior apoio e capacitação dos criadores e inventores independentes por parte da administração pública.

O atual distanciamento do Brasil em relação aos países mais desenvolvidos tecnologicamente somente será diminuído com a proatividade e maior participação dos estados, Distrito Federal e municípios nos processos de inovação.

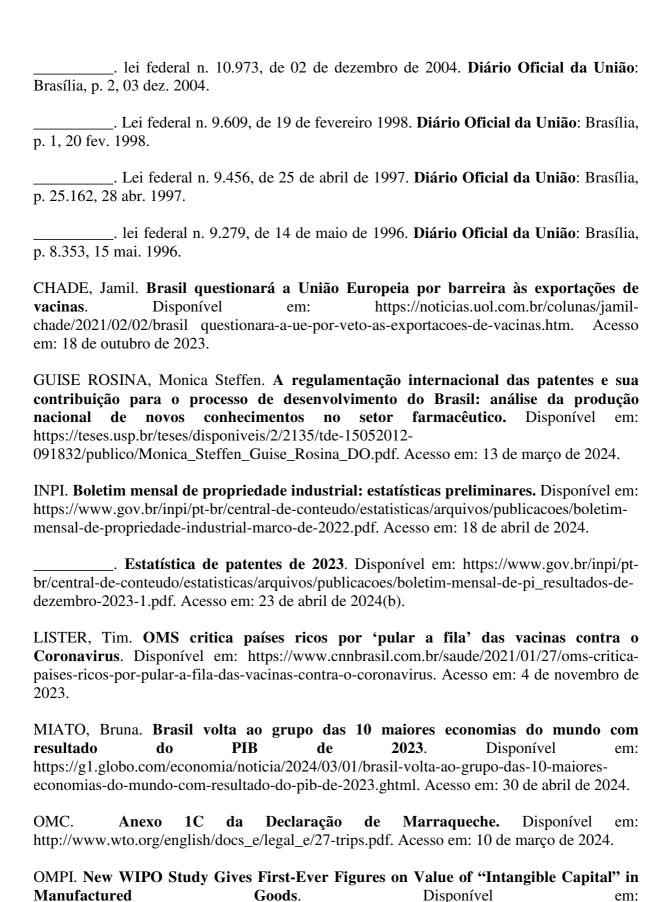
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BBC. Vacina contra Covid-19: países ricos reservam doses e deixam países pobres sem, adverte Aliança. Disponível em: https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2020/12/09/vacina-contra-covid-19-paises-ricos-reservam-doses-e-deixam-paises-pobres-sem-adverte-alianca.ghtml. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União de 05 de outubro de 1988. p. 1.

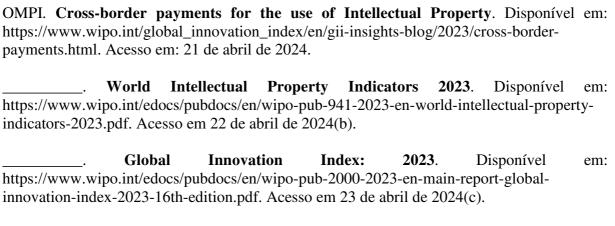
_____. lei federal n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016. **Diário Oficial da União**: Brasília, p. 1, 12 jan. 2016.

_____. Lei federal n. 11.484, de 31 de maio de 2007. **Diário Oficial da União**: Brasília, p. 9, 31 mai. 2007.



http://www.wipo.int/pressroom/en/articles/2017/article 0012.html. Acesso em: 08 de agosto

de 2022.



THE GUARDIAN. Unease among Brazil's farmer as Congress votes on GM terminator seeds. Disponível em: https://www.theguardian.com/global-development/2013/dec/12/brazil-gm-terminator-seed-technology-farmers. Acesso em: 28 de outubro de 2023.